



**FADIVALE**

Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce

**FADIVALE**

**FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE**

**Núcleo de Assistência Judiciária Cível - NAJC**

Rua D. Pedro II, 204 – Centro - Governador

Valadares MG

CEP 35010 -190 – Telefone 3271-2004

## **MANUAL DO ESTAGIÁRIO**

**2008**

## APRESENTAÇÃO

Temos o prazer de apresentar aos estagiários do Núcleo de Assistência Judiciária Cível o presente Manual do Estagiário, composto de três partes distintas, contendo a Parte I Normas Gerais sobre o Regimento Interno do Núcleo.

A Parte II normatiza a atuação do estagiário do Núcleo, enquanto a Parte III traz um resumo das disposições legais relacionadas com o exercício da atividade profissional do advogado, seus direitos e obrigações, a Ética a que está sujeito, bem como as infrações e sanções disciplinares previstas no Estatuto da OAB.

Este Manual foi elaborado com o objetivo principal de esclarecer aos estagiários a forma de funcionamento do Núcleo e a conduta a ser seguida no atendimento das partes a fim de que, no acompanhamento prático dos casos e ações propostas, possam ficar habilitados para um adequado exercício da profissão de advogado.

Ao mesmo tempo, o Núcleo ao prestar assistência jurídica às pessoas carentes e desassistidas, permite que elas, desse modo, possam exercer sua cidadania, com garantia que lhes é oferecida de terem amplo acesso à justiça. E a FADIVALE, ao proporcionar aludidos serviços assistenciais de natureza jurídica, está efetivamente prestando à comunidade valadarense um relevante serviço social.

Governador Valadares -MG, 01 do fevereiro de 2007.

Dr. Alcyr Nascimento – Diretor da FADIVALE  
Dr. Amarildo Lourenço Costa – Coordenador do Curso de Direito  
Dra. Ana Elisa Coelho Miranda Menezes – Coordenadora do Núcleo

## PARTE I

### REGULAMNETO DO NUCLEO

#### Normas Gerais sobre o Regimento Interno do Núcleo

1. O Núcleo de Assistência Judiciária Cível, anteriormente denominado Departamento de Assistência Judiciária (DAJ), fundado em 17 de fevereiro de 1995 e com início de suas atividades em data de 20 de fevereiro de 1995, é diretamente subordinado à direção da Faculdade, como órgão de extensão, previsto no Regimento da Instituição, conforme art. 2º, inciso II e art. 12.
2. O objetivo do Núcleo é incentivar nossos alunos nos estudos de pesquisa e extensão, como também, ministrar o ensino prático, mediante a prestação de serviço de Assistência Judiciária gratuita àqueles que dela necessitam.
3. O estágio de Assistência Judiciária terá duração máxima de dois anos, e o estagiário é o aluno regularmente matriculado no curso de graduação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce entre o 7º e o 9º períodos.
4. São 75 vagas disponíveis no Núcleo e a seleção dos candidatos será feita através de inscrição e análise do seu Currículo Escolar.
5. A avaliação dos discentes é feita bimestralmente, através de um Relatório de Avaliação preenchido pelo Professor-Coordenador do Núcleo.
- 6- O Núcleo de Assistência Judiciária Cível prepara os alunos para a vivência da prática na Advocacia, procurando propiciar-lhes uma visão ampla do Direito, com o objetivo de torna-los profissionais eficientes e em plenas condições para atuação adequada no mercado de trabalho.

## PARTE II

### DA ATUAÇÃO DO ALUNO

#### I. Do atendimento ao cliente

1. O estagiário do NAJC deverá cumprir o horário do atendimento que é de 12h às 18h, uma vez por semana, não podendo se ausentar do NAJC sem autorização expressa do Coordenador, a não ser a serviço do próprio Departamento.
2. O estagiário quando estiver trabalhando no NAJC, seja no seu dia semanal ou não, deverá estar devidamente trajado:
3. Estagiários — calça social (vedado jeans); camisa de manga comprida e gravata; sapato social (vedado tênis);
4. Estagiárias — tailleur (saias no comprimento clássico) ou calça social (vedado jeans); blusa de manga comprida ou curta sem decotes, ou blazer; sapato ou sandália social (vedado tênis).
5. Com a chegada do cliente ao NAJC, será feita a triagem na secretaria, onde o caso será distribuído para urna das cinco duplas formadas entre os estagiários integrantes do núcleo.
6. A dupla deverá verificar se o cliente se enquadra à assistência judiciária gratuita, percebendo um teto máximo de até dois salários mínimos. Exceções somente poderão ser atendidas com autorização expressa do Coordenador do NAJC.
7. Recebido o cliente, a dupla colherá todos os dados referentes ao mesmo, tais como, nome, endereço, carteira de identidade ou CPF, nome dos pais em caso de não ter documentos, telefone próprio ou de contato (muito importante), e outros dados julgados pertinentes à causa em estudo. Em seguida, obrigatoriamente, ouvirá o cliente e anotará no impresso próprio os fatos relativos ao caso, solicitando a juntada de

fotocópias dos documentos necessários ao possível ajuizamento da causa.

8. Deve-se pedir o nome das testemunhas, endereço, profissão e telefone próprio ou do contato (muito importante) designando um dia para serem ouvidas. Constitui falta grave a não observância da oitiva das testemunhas.

9. A petição inicial ou a contestação não serão elaboradas sem a oitiva prévia e a anotação por escrito no impresso próprio, de todos os detalhes relatados pelas partes e testemunhas, se possível, tendo em mãos a documentação indispensável para a instrução da causa (arts. 283 a 300 do CPC).

## II - Dos procedimentos

1. No momento em que a ação ou a contestação estiverem prontas para serem ajuizadas ou protocoladas, os estagiários deverão encaminhar a petição juntamente com a documentação do controle do NAJC (folha de colheita de dados e ficha de controle de andamento do processo) e a documentação da ação, para a conferência dos professores, correção e liberação.
2. O(a) estagiário(a) deverá ter todo cuidado no ajuizamento da ação, evitando-se a falta de documentos essenciais, a não assinatura das partes quando for o caso, ou o não preenchimento correto dos documentos.
3. Em todas as petições no NAJC (inicial ou contestação) constarão o nome e a qualificação das testemunhas e que elas deverão ser intimadas na forma da lei, evitando-se problemas futuros.
4. Após a assinatura dos professores, deverá a petição, devidamente corrigida, ser encaminhada para o ajuizamento ou protocolo.
5. Os autos do processo só serão devolvidos às secretarias e varas de origem, mediante recibo no “livro de cargas” no NAJC.
6. Antes das audiências, os estagiários deverão observar os procedimentos processuais e tomar as medidas cabíveis, atentando sempre se a audiência é de conciliação ou de instrução.
7. Os estagiários deverão, pelo menos uma vez por semana, comparecerem ao fórum local e, através do acompanhamento do SISCOM, e junto às secretarias, acompanharem o andamento dos processos, comunicando ao professor qualquer dúvida surgida ou fato novo, lançando o registro nas fichas de controle do NAJC.
8. Antes das audiências, deverão os alunos, com antecedência mínima de

um dia, lerem cuidadosamente o processo, atentando para todas as peças importantes, verificando se todas as testemunhas foram intimadas pelo juízo, para evitar possíveis adiamentos e estarem cientes de que poderão ser questionados na hora da audiência.

9. Caso seja devolvido algum documento ao cliente, deverá ser o mesmo realizado mediante recibo.

10. Quando encerrado o processo, a dupla deverá arquivar a documentação, promovendo todos os registros essenciais para isso, preenchendo o relatório de arquivamento dos processos, e fazendo as anotações nas fichas de controle.

11. No procedimento do relatório mensal de causas, deverá o estagiário relatar se participou ou não da audiência de instrução e julgamento.

### III – Do ajuizamento das ações cíveis

1. Antes de propor ou contestar a ação deverá o aluno estudar cuidadosamente todas as alternativas jurídicas para o caso, devendo consultar, em sendo necessário, a doutrina e jurisprudência na biblioteca da própria FADIVALE, pois a conexão do fato com o direito é de vital importância para se saber o que pretende a parte com vistas a um fácil entendimento pelo juiz, evitando-se uma emenda de petição, visando ao final ter-se uma sentença correta.

2. Ao propor ou contestar uma ação deverá o aluno atentar para os requisitos dos arts. 282 e 301 do CPC, especialmente:

a) - A legitimidade e a capacidade das partes para requerer em juízo e legitimidade do representante da parte, caso esta esteja representada ou assistida.

b) - A procuração da parte, preenchendo-a de forma completa e a declaração de pobreza.

c) - Verificar possível decadência ou prescrição do direito da parte, atentando para a possibilidade de ajuizamento de outra ação que garanta o direito da mesma.

3. No caso de contestação, o aluno deverá observar os requisitos dos art. 300 e 301 do CPC, devendo pesquisar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, arguindo em preliminar e explicitando os motivos.

4. As cópias dos documentos apresentados deverão estar preferencialmente autenticadas. Em caso negativo, comunicar à parte que poderão ser posteriormente autenticadas, mas que isto poderá atrapalhar o andamento da causa.

5. Ao distribuir a inicial ou protocolar, deverá ser observado:

- A petição inicial deverá ter um original, uma cópia para o NAJC,

uma cópia suplementar do fórum e tantas cópias quantos forem os réus, além de cópias dos documentos.

- A contestação deverá constar do original e documentos cópias para o NAJC, suplementar e cópia de todos os documentos apresentados. Os estagiários do NAJC, que estejam cursando o quinto ano da Faculdade, são obrigados a continuar zelando pelo processo em que estejam, até fevereiro do ano seguinte, quando haverá substituição por novas duplas.

6. O descumprimento da norma acima, bem como ausência em audiências, não acompanhamento de processos ou ausências no mês de dezembro no atendimento, acarretarão obrigatoriamente a exclusão do mesmo e comunicação imediata à Ordem dos Advogados do Brasil, para abertura de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de possível responsabilização civil, por eventual prejuízo.

**PARTE III**  
**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**LEI 8.906/94**

**TÍTULO I**  
**DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO I**  
**DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no Art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

**Parágrafo único** - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO**

Art. 6º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer júízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que

influem no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de

quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de sigilo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

### **CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO**

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

**Parágrafo único** - Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

**Parágrafo único** - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

### **CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

**Parágrafo único** - Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

**Parágrafo único** - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

**Parágrafo único** - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

**Parágrafo único** - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

**Parágrafo único** - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

**Parágrafo único** - Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.